

## ESTRUTURA DA ORDEM

*Comunicação do Dr. José Magalhães Godinho*

### *Considerações Gerais Justificativas:*

Desde há muito que se vem sentindo a necessidade imperiosa de introduzir profundas alterações na estrutura da Ordem dos Advogados. Os debates travados a propósito das últimas eleições para Bastonário, o que já se disse na Assembleia Geral posterior à eleição, somado ao que já antes se proclamava e ao que me foi dado escrever em «Ordem dos Advogados — Advocacia», vieram mostrar mais ainda a premência dessas alterações.

Sob vários aspectos as actuais estruturas da Ordem, não correspondem aos meios de actuação que devem ser os seus, à representatividade de que deve estar revestida, à independência indispensável ao esforço da sua autoridade e à autenticidade das suas resoluções e iniciativas, às recomendações feitas pelos Congressos da Union Internationale des Avocats, em que a nossa Ordem está integrada e de que já tivemos a subida honra de ver a presidir aos seus destinos, o nosso eminente Colega, Adelino da Palma Carlos. E não correspondem, como todos nós sabemos, às aspirações da esmagadora maioria da classe.

Ora, a Ordem dos Advogados, sendo, como é, a corporação dos diplomados em direito que se dedicam ao exercício da advocacia, há-de ser, tem de ser, a expressão da vontade, a

interpretação dos anseios da classe dos advogados, a estes cabendo estabelecer as normas por que se há-de estruturar e reger, os princípios que hão-de nortear a realização dos seus fins.

Compreende-se, admite-se e justifica-se que os Estatutos da Ordem, os seus diferentes regulamentos tenham de obedecer a uns tantos princípios básicos que devem estar insertos no Estatuto Judiciário, uma vez que o advogado, como colaborador na administração da Justiça, exerce uma importante função social. Mas isso não pode significar que não seja à Ordem, através dos seus órgãos, que caiba, sem desrespeito por esses princípios básicos, e com total independência, rever e alterar os seus Estatutos e regulamentos.

No 20.º Congresso da União Internacional dos Advogados, que se realizou em 1964, em Bona, nas conclusões finais, aprovadas por aclamação, no que respeita ao tema «os princípios fundamentais da profissão de advogado no Mundo», e que terminavam por convidar, solenemente, e da maneira mais geral, os Estados a conformarem-se com os princípios fundamentais ali proclamados, ficou bem vincado que «A Ordem dos Advogados é independente do Estado e de toda e qualquer hierarquia estadual, devendo ser autónoma, submetida a um direito profissional e disciplinar próprios, sendo a guardiã livre das suas regras». Mais se vincava, bem claramente, que «a Ordem é moralmente solidária dos deveres dos seus membros, e cada advogado da honra da sua Ordem.»

Estes princípios, têm de constituir o nosso ponto de honra, e tudo deve ser feito para que eles sejam reconhecidos oficialmente e sejam sempre respeitados.

É a principal tarefa que cabe à nossa Ordem, que pertence a todos nós advogados, e que devemos unânimemente e com vigor proclamar neste Congresso como meta urgente e indispensável a atingir.

Por outro lado, há que reconhecer que as Assembleias Gerais não têm a necessária representatividade, o que, manifestamente, retira expressividade, maior autoridade e valimento às suas decisões, e ela tem de ser, deverá não deixar de ser, o órgão mais importante da nossa Ordem.

O ideal seria, mas reconheço que ele é utópico, não só pela dificuldade de que se revestiria a realização das Assembleias Gerais, como pelas lições a tirar da experiência passada, que eles fossem constituídas por todos os advogados inscritos, mas, na impossibilidade de assim ser, há que aumentar o número de delegados e, sobretudo, a proporcionalidade em relação às diferentes comarcas entre o número de delegados a eleger e o número de advogados que nelas exercem a profissão. Assim se tornará mais perfeita, por mais justa e mais real, a representatividade das assembleias gerais.

Não se deve esquecer que tanto o Bastonário, como os Conselhos Superior e Geral, bem como os Distritais quanto aos Distritos, carecem de ser eleitos, não por delegados, em eleição indirecta, como o têm sido até agora, mas sim em eleição directa, por todos os advogados, pois não só assim eles sentirão reforçada a sua autoridade, como serão verdadeiramente os eleitos da classe e não os escolhidos apenas por uns tantos. Este, outro ponto que carece de imediata alteração.

Tão pouco se deverá deixar de estabelecer, por forma inequívoca, o princípio de que não pode desempenhar-se cumulativamente o cargo de Bastonário ou membro de qualquer dos Conselhos da Ordem, com o de delegado às Assembleias Gerais, devendo, se acontecer ser eleito ou nomeado um delegado, este declarar, por escrito, no prazo de 48 horas, ao Conselho Superior, qual o cargo por que opta, entendendo-se, se nada declarar, que perde automaticamente o de delegado, devendo proceder-se, no prazo de 15 dias, a nova eleição para sua substituição. É que, como sempre tenho sustentado, e creio que a maioria da classe também assim o entende, é ilegal e imoral a possibilidade de acumulação dos dois exercícios, bastando salientar que, discutindo-se e votando-se nas assembleias os relatórios e contas dos Conselhos e, obviamente, todos os seus actos, se consagraria a autorização da existência da dualidade julgador e julgado.

Impõe-se, sem sombra de dúvida, e este é outro aspecto que carece de ser imediatamente encarado e resolvido, estabelecer o salutar princípio — que é anseio da esmagadora maioria dos advogados — de que o Bastonário não pode ser reeleito e que

membros dos Conselhos, de todos eles, deverão ser renovados, por eleição e nomeação, em dois terços, em cada triénio, não podendo, assim, ser reeleito mais do que um terço do número de vogais de cada Conselho, por forma a que nenhum possa estar mais do que dois triénios seguidos no exercício do mesmo cargo.

Foram, nestes últimos anos, e com inteira razão, gerais os clamores e protestos dos advogados contra as sucessivas reeleições que se vinham dando na Ordem, e que a levaram ao marasmo e ao immobilismo em que, por último, vegetava.

Por outro lado, pelos Conselhos da Ordem, para bem se compreenderem e viverem e sentirem os seus problemas e os da classe, deve passar o maior número de advogados, até porque a Ordem é de todos, existe para todos, e não pode ser, nem parecer sequer, propriedade privada de uns quantos.

Paralelamente com o estabelecimento destes princípios moralizadores proibitivos da reeleição e que se impõem até porque não há homens insubstituíveis, nem interessa criar e incensar «génios» que, tantas vezes, se vem a ver depois que não passavam da vulgaridade, há que modificar as cousas no sentido de se pôr termo à exigência de se possuir um certo número de anos de inscrição na Ordem, para se poder fazer parte dos Conselhos. Se a idade pode trazer experiência e maior equilíbrio, a verdade é que impedir alguém de desempenhar um cargo na Ordem só porque não tem certo número de anos de inscrito, é privar a Ordem da colaboração, sempre mais activa, mais dinâmica, de ideias mais actuais e de maior espírito de renovação, de muitos jovens advogados que reúnem óptimas qualidades de inteligência e de trabalho, que estão altamente interessados e se revelaram já plenamente aptos para o desempenho de funções na Ordem. Disso é prova bem flagrante e decisiva a equipa de jovens advogados que agora faz parte dos delegados por Lisboa às assembleias gerais. Numa época em que tudo está em transformação, em que há que ter imaginação e coragem para criar, renovar e inovar, em que é preciso ter vigor e dinamismo para

lutar e realizar e ter juventude de espírito para compreender o mundo e as realidades e aspirações dos nossos dias, não se pode, nem deve, impedir o acesso de jovens aos Conselhos da Ordem. De resto, o perigo — se é que assim se lhe poderá chamar — de ver os destinos da Ordem nas mãos de advogados jovens, encontra-se afastado uma vez que os lugares são preenchidos ou por eleição de todos os colegas, que bem saberão escolher os mais capazes, ou por nomeação do Bastonário, o qual, tendo como tem confiança da classe, dela recebeu mandatos para escolher os que ele conhecer como mais aptos. Acresce que, quanto a mim, a selecção pela idade ou pelo número de anos de inscrição não tem qualquer significado válido. E se vale alguma cousa a comparação com o que se passa nos países que maior semelhança possam ter com o nosso, lembro que no Brasil, pela lei n.º 4215, de 27 de Abril de 1963, com as correcções posteriores, que definiu as estruturas da Ordem dos Advogados, apenas para o cargo de Bastonário se exige que o eleito tenha mais de dez anos de exercício da advocacia, não havendo qualquer exigência de número de anos de inscrição ou de exercício da profissão para o desempenho de qualquer outro cargo na Ordem.

Julgo ainda, no que toca a incompatibilidades, que há também alterações, tendentes ao seu alargamento, que se impõem mas, como me ocupei desse aspecto numa comunicação que dirigi à 1.ª secção do Congresso, que se ocupa dos problemas de deontologia profissional, não vou tratar dessa matéria neste trabalho, como me não ocuparei do que diz respeito às sociedades de advogados, apesar de entender que os princípios essenciais que as devem reger, devem inserir-se no Estatuto Judiciário, mas, isso terá de resultar das conclusões que forem tiradas na 2.ª secção sobre o tema respectivo, «sociedades de advogados.»

Postas, resumidamente, as razões justificativas das alterações da estrutura da Ordem que julgo deverem ser introduzidas, quanto antes, no Estatuto Judiciário, passo a apresentar, as sugestões que formulo para essas alterações, propondo, novas

redacções a artigos do Estatuto, que constituem, quanto a esta comunicação, as suas *conclusões* :

A) *O artigo 539.º deve passar a ter a seguinte redacção:*

*Art.º 539.º - 1)* — A Ordem dos Advogados, é, por natureza, colaboradora da função judicial, é autónoma, submetida a um direito profissional e a disciplina próprios, sendo a guardiã livre das suas regras. É independente do Estado e qualquer hierarquia estadual, só estando sujeita para a realização dos seus fins, aos princípios básicos definidos neste Estatuto. A Ordem é moralmente solidária dos deveres dos seus membros, e cada advogado da honra da sua Ordem;

2) — É, pois, de exclusiva competência da Ordem, através da sua Assembleia Geral, expressamente convocada para esse fim pelo Bastonário, ou a pedido do Conselho Geral ou de um quarto dos delegados à Assembleia, discutir e votar todas as alterações ao seu Estatuto, as quais entram em vigor e têm força obrigatória, sem necessidade de qualquer homologação, logo que publicadas na 3.ª série do «Diário do Governo», com a assinatura do Bastonário;

3) — A publicação não poderá ser recusada pela Imprensa Nacional, e deverá ter lugar dentro dos 30 dias à sua aprovação pela Assembleia Geral.

B) *O artigo 598.º passa a ter a seguinte redacção:*

*Artigo 598.º - 1)* — As assembleias gerais da Ordem são constituídas por delegados eleitos pelos advogados das comarcas pertencentes aos diferentes círculos forenses, correspondentes aos círculos judiciais, e pelos advogados das Comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra;

2) — Os advogados inscritos nas comarcas de cada círculo forense, bem como os inscritos nas Comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra elegem um delegado por cada 40 advogados neles inscritos, ou pelo número de inscritos se este for inferior a 40;

3) — Se, dividido o número de advogados inscritos pelo cociente 40, houver resto, e este for superior a 20, será eleito mais um delegado por esse resto;

4) — Só podem ser eleitos delegados às assembleias gerais os advogados inscritos em comarcas pertencentes ao círculo forense que devem representar.

C) *São eliminadas, a alínea b) do n.º 2 do artigo 604.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 608.º.*

D) *São introduzidas as seguintes alterações, substituições e acréscimos, às alíneas do artigo 625.º:*

*alínea a)* — a proposição das candidaturas deve ser feita ao conselho superior por um número não inferior a 100 nem superior a 120 dos advogados inscritos, quanto ao presidente da Ordem e conselhos superior e geral, e, quanto aos conselhos distritais esses números serão, respectivamente, de 30 a 50;

*alínea b)* — as propostas serão assinadas por advogados no pleno uso dos seus direitos e, depois de autenticadas as assinaturas, nos termos do n.º 2 do artigo 599, apresentadas ao Conselho Superior, na sede da Ordem, desde 20 e até 31 de Outubro do ano em que a eleição se deva realizar;

*alínea c)* — é substituída pela seguinte: com a apresentação da candidatura do presidente da Ordem deve ser apresentada simultâneamente uma declaração de aceitação pelo candidato, na qual ele indicará, sumariamente, os pontos fundamentais do seu programa como Bastonário.

*alínea d)* — igual à actual;

*alínea e)* — julgadas válidas as candidaturas apresentadas ao Conselho Superior, este fará publicar até 15 de Novembro em dois dos jornais diários de Lisboa, e num do Porto e noutro de Coimbra, as diversas candidaturas apresentadas, designando-se pelas letras do alfabeto, a partir da letra A e pela ordem da sua apresentação;

*alínea f)* — feita a publicação referida na alínea anterior, o presidente da Ordem convocará para um dos dias de Dezembro, até 20 o mais tardar, a assembleia geral de todos os advogados inscritos para reunir em colégio eleitoral, a fim de se proceder às eleições para o triénio imediato.

*alínea g)* — para a assembleia eleitoral, o presidente da Ordem nomeará dois secretários e designará, como escrutinadores, dois representantes de cada uma das listas propostas que lhe tenham sido indicadas, por escrito, até 20 de Novembro, pelos três primeiros signatários de cada lista apresentada;

*alínea h)* — até ao dia 30 de Novembro deverá o presidente da Ordem providenciar para que sejam remetidas a todos os advogados inscritos as diferentes listas apresentadas e julgadas válidas, a squais deverão ser impressas a expensas da Ordem, em papel e formato perfeitamente iguais;

*alínea i)* — o voto é obrigatório e os advogados podem votar por correspondência dirigida ao presidente da Ordem, ou do Conselho Distrital, conforme o caso, devendo as listas virem encerradas em sobrescritos separados, acompanhadas de carta assinada pelo votante e autenticada pelo Conselho Distrital ou Delegação da Ordem da área do seu escritório, ou pelo tribunal judicial da respectiva comarca ou por notário;

*alínea j)* — não é permitido o voto por procuração ou carta mandadeira, e ao advogado que deixar de votar será aplicado o que vai disposto no n.º 3 do artigo 599.º.

*E) O artigo 628.º passa a ter a seguinte redacção:*

*Artigo 628.º - 1)* — São providos por um triénio todos os cargos da Ordem e apenas será permitida a reeleição e renomeação até um terço do número total dos membros de cada conselho e sempre de forma a que nenhum deles permaneça por mais de 6 anos no exercício do mesmo cargo;

2) — Em nenhum caso é permitida a reeleição do presidente da Ordem e dos presidentes dos Conselhos Distritais.

*F) O artigo 629.º passa a ter a seguinte redacção:*

*Artigo 629.º*, a actual redacção constituirá o seu n.º 1, e é-lhe acrescentado o seguinte número:

2) — O delegado às assembleias gerais ou distritais que tenha sido eleito ou nomeado para fazer parte de qualquer con-

selho, ou para presidente da ordem ou dos conselhos distritais, deverá, no prazo de 48 horas, declarar por qual das funções opta e, se nada declarar, perderá automaticamente o mandato de delegado à assembleia, devendo, proceder-se a eleição para sua substituição, no prazo de 15 dias, procedendo-se de igual modo se ele houver declarado não optar pelo cargo de delegado.

G) *O artigo 611.º passa a ter a seguinte redacção:*

*Artigo 611.º — Sòmente pode ser eleito para o cargo de presidente da Ordem o advogado que tenha exercido a advocacia por dez anos ou mais.*

H) *É eliminado o n.º 3 do artigo 612.º, passando o actual n.º 4 a constituir o n.º 3.*

I) *É eliminado o n.º 2 do artigo 614.º, passando o actual n.º 3 a constituir o n.º 2.*

J) *É eliminado o n.º 1 do artigo 617.º, passando o actual n.º 2 a constituir o corpo do artigo 617.º.*